

# Diário Oficia

REPÚBLICA **FEDERATIVA** DO BRASIL

Criado pela Lei Municipal nº 1.440, de 04 de março de 1994

Parnaíba - Piauí

Sexta - feira 11 de março de 2005

ANO VII - N° 204

## PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA **ATOS DO DIA 12/02/2004**



Publicação em obediência ao disposto ao Art. 20 parágrafo único da Lei Municipal 1.366/92

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA **Gabinete do Prefeito**

PORTARIA Nº. 134/2004

Dispõe sobre nomeação de pessoal aprovado em concurso público, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAÍBA, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO a aprovação no Concurso Público de acordo com o Edital nº 003/2003, publicado no Diário Oficial do Município nº 95, de 14 de maio de 2003, realizado pela Prefeitura Municipal de Parnaíba, homologado pelo Decreto nº 117, de 29 de agosto de 2003;

CONSIDERANDO, ainda, o disposto no art. 37, inciso II da Constituição Federal de 1988;

#### **RESOLVE:**

Art. 1º Nomear FRANCIMEIRE FONTENELE VERAS para exercer o cargo de AGENTE ADMINISTRATIVO - NÍVEL SUPERIOR, lotado na Secretaria Municipal de Administração.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir desta data, revogadas as disposições em contrário.

### REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Parnaíba (PI), 10 de Fevereiro de 2004.

**PAULO EUDES CARNEIRO Prefeito Municipal** 

#### EDITAL DA EDUCAÇÃO

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA Página: Data: 04/06/2004

CONCURSO PÚBLICO - EDITAL 02/2004 - SEDUC

RESULTADO FINAL, CANDIDATOS APROVADOS E CLASSIFICADOS, CONFORME ITEM 8, SUBITENS 8.1, 8.1.1 E 8.2 "a" DO EDITAL

	CARGO: 28 PROF - ENSINO FUI	A 8ª SERIES)	- EDUCAÇÃO ARTISTICA				NUMERO DE VAGAS: 5				
				ACERTOS			TOTAL				
INSCRIC	NOME	NASCIMENTO	IDENTIDADE	LP	CE	DFGL	TOT	PONTOS	TÍTULO	GERAL	CLASSIFICAÇÃO
P-00001	WANDA PINHEIRO DOS SANTOS	19/05/1961	362007 PI	8	17	12	37	49,33	0,00	49,33	1 a
P-00003	DENISE FERREIRA NUNES LEITE	11/11/1964	719336 PI	8	16	12	36	48,00	1,00	48,00	2°
P-00007	ALLAN DE ANDRADE LINHARES	05/07/1982	1992693 PI	9	14	13	36	48,00	0,00	48,00	30
P-00006	FRANCISCO JOSÉ CARVALHO DE SOUSA	04/03/1981	2018764 PI	7	13	14	34	45,33	0,00	45,33	4°

LEGENDA: LP = Língua Portuguesa

CE = Conhecimento Específico

DFGL = Didática, Fundamentos, Gestão e Legislação

TOT = Total de Acertos

Total de Candidatos:

## PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA GABINETE DO PREFEITO

## LEI Nº 2.127/2005

Dispõe sobre a instalação de rádio base e equipamentos afins de rádio, televisão, telefonia e telecomunicações em geral no Município de Parnaíba, e dá outras providências

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAÍBA**, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem o art. 77, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Parnaíba,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a presente Lei:

- Art. 1º Esta Lei regulamenta o licenciamento, no âmbito municipal, das Estações de Rádio Base e equipamentos afins de rádio, televisão, telefonia e telecomunicações em geral, autorizadas e homologadas, respectivamente, pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), observadas as normas de saúde, ambientais e o princípio da precaução, e estabelece as normas urbanísticas aplicáveis, de acordo com o interesse local.
- § 1º Para fins desta Lei, considera-se Estação de Rádio Base (ERB) e equipamentos afins o conjunto de um ou mais transmissores e receptores destinados à prestação de serviços e telecomunicações.
- § 2º Estão compreendidas nas disposições desta Lei as ERBs que operam na faixa de freqüência de 100 Khz (cem quilohertz) a 300 Ghs (trezentos gigahertz).
- § 3º Excetuam-se do estabelecimento no "caput "deste artigo os sistemas transmissores e receptores associados a:
- I radares militares e das polícias civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo;
  - II rádio amador, faixa do cidadão;
- **III** radionlaces diretivos com linha de visada ponto-a-ponto " approach link ".
- Art. 2º A instalação de ERBs deverá observar os gabaritos e restrições estabelecidas pelos planos de proteção de aeródromos definidos pela União, os dispositivos legais de proteção ao patrimônio ambiental e de descargas atmosféricas segundo as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).
- **Art. 3º** O licenciamento de ERBs observará as seguintes disposições:
- I as ERBs deverão obedecer aos limites de exposição humana a campos eletromagnéticos fixados nos Anexos I e II desta Lei, sendo que o Anexo I se aplica aos locais sensíveis e o Anexo II aos demais;
- II na implantação de ERBs, deverá ser observada a distância mínima de 3 m (três metros) do eixo da torre até as divisas do imóvel onde se pretende se localizar;
- III o eixo da torre ou o suporte das antenas de transmissão e recepção, e inclusive nestas as Mini-ERBs e Microcédulas, deverão obedecer à distância horizontal mínima

de 50m (cinqüenta metros), da divisa de imóveis onde se situem hospitais, escolas de ensino fundamental, médio e pré-escola, creches, clínicas cirúrgicas e geriátricas e centros de saúde, comprovados mediante declaração do responsável técnico em caso;

- § 1º Locais sensíveis, referidos no inciso I deste artigo, são aqueles onde as pessoas permanecem por maior período de tempo, tais como prédios de apartamentos, creches, escolas, quartos de hospitais e instituições geriátricas, locais de trabalho dentre outros;
- § 2º Fica vedada a instalação de ERBs, Mini-ERBs e Microcédulas no interior de imóveis de creches, estabelecimentos de ensino fundamental, médio e pré-escola, hospitais, centros de saúde, clínicas cirúrgicas e geriátricas;
- § 3º Os procedimentos para a aferição da intensidade dos campos eletromagnéticos emitidos pelas ERBs serão apurados de acordo com a regulamentação emitida pela Agência Nacional de Telecomunicações ANATEL ou, na sua ausência, obedecendo às recomendações apropriadas do I.E.E.E. (Institute of Eletrical and Electronics Enginneers) dos E.U.A., "I.E.E.E. Recomended Practice for the Measurement of Potentially Hazardous Electomagnetic Fields RF and Microwave " nº C.95.3.1991.;
- § 4º Ficam dispensadas do atendimento ao disposto no inciso II das Mini-ERBs e as Microcédulas;
- § 5º Por ocasião do pedido de Estudo de Viabilidade de implantação de cada ERB, deverá ser apresentado relatório técnico-teórico contendo:
  - a) características das instalações;
- b) diagrama vertical e horizontal de irradiação das antenas:
- c) estimativas de densidade máxima de potência irradiada (quando se tem o número máximo de canais em operação) referente às áreas do entorno;
- d) indicação das distâncias a partir das quais são respeitados os limites referidos no inciso I do "caput" deste artigo, contadas a partir do ponto de irradiação;
- **§ 6º** As avaliações referentes aos limites de exposição humana a campos eletromagnéticos a que se refere o inciso I do "caput "deste artigo devem conter, no mínimo, as seguintes informações:
- a) as características da ERB e a potência efetiva isotropicamente irradiada (EIRP) considerando todos os canais instalados em plena operação, dBm (decibel ref. Miliwatt);
- b) medições de níveis de densidade de potência, com médias obtidas em qualquer período de 6 (seis) minutos, com a ERB desligada;
- c) medições de níveis de densidade de potência, com médias obtidas em qualquer período de 6 (seis) minutos, em situação de pleno funcionamento, ou seja, com todos os canais da ERB em operação:
- d) mediações realizadas em diferentes dias e horários, de forma a garantir que os horários de maior tráfego telefônico da ERB sejam considerados, no caso de impossibilidade de garantir que todos os canais estejam simultaneamente acionados;
- e) levantamento dos níveis de densidade de potência nos limites da propriedade da instalação, em edificações vizinhas de altura similar ou superior aos pontos de localização das antenas de transmissão e recepção e bem como em imóveis habitacionais, hospitais, escolas de ensino fundamental, médio e pré-escola, creches, clínicas cirúrgicas e geriátricas, centros de saúde, escritórios e outros locais de trabalho em geral.

- § 7º As medidas de densidade de potência deverão ser realizadas por profissional habilitado na área de radiação eletromagnéticas, com a correspondente Anotação de Responsabilidade Técnica, e como emprego de equipamento calibrado e certificado por órgão credenciado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial INMETRO.
- **Art. 4º** A implantação de ERBs deverá observar as seguintes diretrizes:
- I prioridade na implantação de ERBs em topos e fachadas de prédios ou construções e equipamentos existentes, desde que autorizado pelo proprietário;
- **II** promoção do compartilhamento de infra-estrutura na implantação de ERBs;
- III integração à paisagem urbana ou mimetismo dos equipamentos das ERBs com as edificações existentes;
- IV prioridade na utilização de equipamentos de infraestrutura já implantados, a exemplo de redes de iluminação pública e de distribuição de energia;
- **§** 1º Na impossibilidade de atendimento ao disposto nos incisos I, II e IV deste artigo, a implantação de ERBs observará a distância mínima de 500m (quinhentos metros) entre si, quando instaladas em torres;
- § 2º A implantação de ERBs em áreas de desenvolvimento urbano ambiental ou em entorno de bem tombado ou inventariado de interesse cultural será precedida de estudos específicos e exame de caso a caso, através das secretarias municipais competentes;
- § 3º- O Município de Parnaíba poderá autorizar, mediante remuneração, a implantação de ERBs em redes de infraestrutura, equipamentos e espaços públicos, exceto em parques e praças;
- $\S$   $4^{o}$  Os casos omissos serão analisados pelos órgãos municipais competentes.
- **Art. 5º** A instalação de antenas em topos de edifícios é admitida desde que:
- I as emissões de ondas eletromagnéticas não sejam direcionadas para o interior da edificação na qual se encontram instaladas:
- II sejam garantidas condições de segurança para as pessoas que acessarem o topo da edificação;
- III seja promovida a harmonização estética dos equipamentos de transmissão, " containeres " e antenas com a respectiva edificação.
- Art. 6º As áreas de ERBs deverão ser delimitadas com proteção que empeça o acesso de pessoas não autorizadas, mantendo suas áreas devidamente isoladas e aterradas, garantindo que os locais sejam sinalizados com placas de advertência.
- Parágrafo Único As placas de advertência deverão estar em local de fácil visibilidade, seguir padrão estabelecido pelo Poder Público e conter o nome do empreendedor, telefone para contato, nome e qualificação do profissional responsável e número de licença de operação e sua validade.
- **Art. 7º** O empreendedor, para obter a licença de operação, deverá apresentar o contrato de seguro de dano patrimonial e físico contra terceiros.

- Art. 8º O licenciamento de cada ERB deverá seguir as seguintes etapas:
  - I Obtenção da Declaração Municipal (DM);
  - II Estudo de Viabilidade Urbanística (EVU);
  - III Licença Ambiental Prévia;
  - IV Licença de Edificação;
  - V Licença Ambiental de Instalação;
  - VI Vistoria de Edificação;
  - VII Licença Ambiental de Operações.
- Parágrafo Único O Estudo de Viabilidade Urbanística (EVU) será apreciado pelo setor responsável pelo Desenvolvimento Urbano Ambiental, nos aspectos urbanísticos e paisagísticos, vinculado ao Plano de Instalação e Expansão de todo o sistema, e, ao Poder Público, caberá analisar os níveis de densidade de potência.
- $\mbox{\bf Art. 9}^{\mbox{\bf o}}$  O licenciamento de ERBs terá o prazo de vigência de um ano.
- § 1º As ERBs poderão ser colocadas em funcionamento somente após as devidas licenças ambientais terem sido concedidas;
- **§ 2º** A licença de operação será cancelada em caso de verificar-se prejuízo ambiental e/ou sanitário decorrente da operação da ERB, sem prejuízo das demais sanções;
- § 3º Para obtenção e renovação da licença ambiental de operação, o empreendedor deverá apresentar laudo radiométrico contendo as avaliações realizadas em conformidade com o estabelecido nos §§ 4º e 5º do Art. 3º;
- § 4º O controle das avaliações de densidade de potência oriundas de radiações realizadas pelo Instituto de Metrologia do Estado do Piauí IMEPI, órgão credenciado pelo INMETRO, em periodicidade, no mínimo, anuais, que poderão ser acessadas por consulta ao processo administrativo e cadastramento de licenciamento da ERBs.
- § 5º O Poder Público, de ofício, poderá solicitar, a qualquer momento, novas informações e mediações da emissão eletromagnética de ERBs já instaladas, a partir de justificada motivação técnica ou mediante requerimento de associação comunitária da região, analisada a critério das secretarias municipais competentes.
- **Art. 10** As licenças já concedidas serão suspensas quando houver necessidade de avaliação geral da Secretaria Municipal de Infra-Estrutura, quanto aos aspectos urbanísticos, ambientais e sanitários.
- Parágrafo Único No caso da avaliação a que se refere este artigo indicar cancelamento definitivo das licenças, será determinada a retirada dos equipamentos no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa progressiva.
- Art. 11 As ERBs, mini-ERBs e Microcélulas que estejam operando de forma regular quando da entrada em vigor desta Lei deverão adequar-se de imediato aos níveis de densidade de potência estabelecidos no Art. 3º, inciso I, e no prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses quanto aos demais critérios.
- **Parágrafo Único** As ERBs que se encontram contrária no § 1º do Art. 4º, a mais recente deverá se adequar à situação, no prazo de 36 (trinta e seis) meses.
- Art. 12 A desobediência às recomendações ambientais e sanitárias implicará das penalidades estabelecidas na legislação municipal em vigor, Lei Federal 6.437, de 20 de agosto de 1.977 e Lei Federal 9.695, de 20 de agosto de 1.998, sem prejuízo da legislação relativa aos crimes ambientais.

**Art. 13** – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo Único — Para o licenciamento dos casos previstos no Art. 3º, inciso III, e para a implantação, nos termos do Art. 4º, § 1º, desta Lei, as empresas ficam obrigadas a adotar, nos termos da legislação municipal vigente, praça pública, mediante celebração de contrato onde se estipule todas as condições e termos de adoção.

Art. 14 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 115 – Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Parnaíba, Piauí, em 11 de março de 2005.

## JOSÉ HAMILTON FURTADO CASTELO BRANCO Prefeito Municipal

## PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA GABINETE DO PREFEITO

### LEI Nº 2.128/2005

Altera a redação do § 1º do Art. 2º da Lei nº 1.989, de 17 de novembro de 2003 e dá outras providências..

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAÍBA**, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem o art. 77, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Parnaíba,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a presente Lei:

**Art. 1º** - O § 1º do Art. 2º da Lei nº 1.989, de 17 de novembro de 2003, passa a contar com a seguinte redação:

" § 1º - O Comandante da Guarda Civil Municipal de Parnaíba (GCMP) terá qualificações de oficial, se militar, com Curso de Formação de Oficiais PM, ou graduação em nível superior, se civil e, para ambos os casos com amplo conhecimento e formação em curso de segurança pública

**Art. 2º** - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Parnaíba, Piauí, em 11 de março de 2005.

**JOSÉ HAMILTON FURTADO CASTELO BRANCO** 

